



Ofício. Nº: 330/2026 - 1DOC

Lei nº 1980/2026

“Dispõe sobre: o Sistema Municipal de Cultura de Nazaré Paulista, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO, Prefeita do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Sistema Municipal de Cultura - SMC de Nazaré Paulista e estabelece as bases da Política Municipal de Cultura, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a colaboração da sociedade, planejar, fomentar e executar políticas públicas de cultura que garantam a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, assegurem a preservação do patrimônio cultural e promovam a valorização da diversidade de expressões.

Art. 3º - A Política Municipal de Cultura rege-se pelos seguintes princípios:





- I - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- II - proteção e valorização da diversidade das expressões culturais;
- III - fomento à produção, criação, difusão e circulação de conhecimento e de bens culturais;
- IV - cooperação e complementaridade entre os entes federados e os agentes públicos e privados da área cultural;
- V - transversalidade das políticas culturais, em articulação com as demais políticas públicas;
- VI - democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;
- VII - descentralização articulada da gestão, dos recursos e das ações.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Cultura:

- I - assegurar a liberdade de criação e de expressão;
- II - contribuir para a construção da cidadania cultural e a promoção da cultura da paz;
- III - qualificar a gestão cultural e garantir sua transparência;
- IV - estruturar e fortalecer a economia da cultura como vetor de desenvolvimento sustentável;
- V - intensificar os intercâmbios e os diálogos interculturais.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DOS OBJETIVOS

Art. 5º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC é um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e





formação na área cultural, visando ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º - Integram a estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Órgão Gestor:

a) Secretaria de Assuntos Estratégicos, por meio do Departamento de Cultura.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - COMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC atuará de forma articulada com os demais sistemas e políticas setoriais do município, em especial as de educação, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico e assistência social.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivos específicos:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais e as diferentes regiões do município;



III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA

Art. 8º - O Departamento de Cultura, vinculado à Secretaria de Assuntos Estratégicos, é o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 9º - Compete ao Departamento de Cultura, como órgão coordenador do SMC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade, o Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - implementar e manter o Sistema Municipal de Cultura - SMC, promovendo sua integração aos sistemas estadual e nacional;

III - promover o planejamento e o fomento das atividades culturais de forma integrada no território do Município;

IV - valorizar as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade local;



- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar e organizar acervos artísticos, culturais e históricos de interesse municipal;
- VII - promover o intercâmbio cultural em âmbito regional, nacional e internacional;
- VIII – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- IX - descentralizar equipamentos, ações e eventos culturais;
- X - realizar cursos de formação e qualificação profissional na área cultural;
- XI - estruturar o calendário de eventos culturais do Município;
- XII - captar recursos para projetos e programas específicos;
- XIII - prover o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPC e da Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- XIV - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

CAPÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - COMPC

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural – COMPC é órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e normativo, de natureza permanente, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social na estrutura do SMC.





§ 1º A principal atribuição do COMPC é elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no COMPC deverá contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, bem como o critério territorial, conforme dispuser seu regimento.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelos titulares das seguintes pastas:

- a) Departamento de Cultura: 01 representante;
- b) Secretaria de Assistência Social: 01 representante;
- c) Departamento de Turismo: 01 representante;
- d) Departamento de Educação: 01 representante.

II - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, representando os seguintes segmentos:

- a) Música: 01 representante;
- b) Artesanato: 01 representante;
- c) Cultura Popular: 01 representante;
- d) Organizações não governamentais de natureza cultural: 01 representante.



§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - COMPC elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - COMPC deterá o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Art. 12 - Compete ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - COMPC:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - colaborar na implementação das pactuações acordadas em âmbito estadual e federal;

III - aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IV - definir parâmetros para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - apreciar e emitir parecer sobre parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da legislação federal;

VII - aprovar o seu regimento interno e o da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 13 - A Conferência Municipal de Cultura - CMC é uma instância de participação social destinada a analisar a conjuntura da área cultural e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Cultura, que subsidiarão a elaboração ou revisão do Plano Municipal de Cultura - PMC.



§ 1º A Conferência Municipal de Cultura - CMC se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, convocada e coordenada pelo Departamento de Cultura, ou extraordinariamente, por deliberação do COMPC.

§ 2º A representação da sociedade civil na Conferência corresponderá, no mínimo, a dois terços do total de delegados, eleitos em etapas prévias, setoriais ou territoriais, conforme dispuser seu regulamento.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO
SEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 14 - O Plano Municipal de Cultura - PMC é um instrumento de planejamento estratégico de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A elaboração do PMC é de responsabilidade do Departamento de Cultura, a partir das diretrizes aprovadas na Conferência Municipal de Cultura, devendo o projeto de lei ser submetido à apreciação do COMPC antes do envio ao Poder Legislativo.

SEÇÃO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 15 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Nazaré Paulista, incluindo:

I - Orçamento Público, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Incentivo Fiscal, mediante lei específica;

IV - Outros que venham a ser criados.





SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo de duração indeterminado, vinculado ao Departamento de Cultura, como principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura.

Art. 17 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas no orçamento do Município e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e estaduais;
- III - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV - arrecadação de preços públicos pela utilização de espaços culturais, venda de ingressos e produtos, e prestação de serviços culturais;
- V - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
- VI - saldos não utilizados na execução de projetos e saldos de exercícios anteriores;
- VII - devolução de recursos relativos a projetos com prestação de contas reprovada;
- VIII - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e manutenção administrativa do Poder Público Municipal.

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão utilizados para:



I - financiar projetos culturais de pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, selecionados preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - apoiar a contratação de serviços especializados em divulgação de eventos e ações culturais.

Art. 19 - Os custos de gestão do FMC, incluindo planejamento, avaliação e divulgação, observarão os limites fixados pelo COMPC.

Art. 20 - Para a seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária.

Art. 21 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 02 (dois) membros do Poder Público e seus suplentes serão indicados pelo titular da pasta responsável pelo Departamento de Cultura.

§ 2º Os 02 (dois) membros da Sociedade Civil e seus suplentes serão eleitos em foro próprio, a ser definido no regimento do COMPC, ou escolhidos entre os conselheiros da sociedade civil já eleitos para o Conselho, garantindo um processo democrático e isento.

Art. 22 - Na seleção dos projetos, a CMIC deverá observar as diretrizes do Plano Municipal de Cultura, as prioridades anuais definidas pelo COMPC e os seguintes critérios objetivos:

I - relevância simbólica, cidadã e econômica do projeto;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;



IV - capacidade técnica do proponente.

SEÇÃO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 23 - O Departamento de Cultura desenvolverá o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de coletar, sistematizar, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre a realidade cultural do município.

Parágrafo único. O SMIIC deverá ser integrado aos sistemas estadual e nacional de informações e indicadores culturais, e seus dados serão públicos e acessíveis.

SEÇÃO V DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 24 - O Departamento de Cultura elaborará e implementará o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, com o objetivo de capacitar gestores, conselheiros e agentes culturais, em articulação com outras instituições, para aprimorar a formulação e a execução das políticas públicas de cultura.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 25 - O financiamento das políticas públicas de cultura se dará por meio de recursos do orçamento municipal, de transferências da União e do Estado, e das demais fontes que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 26 - A gestão dos recursos do FMC será de responsabilidade do Departamento de Cultura, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - COMPC, devendo os valores ser depositados em conta bancária específica.



Art. 27 - O Município dará publicidade aos valores e à finalidade dos recursos recebidos de outros entes federados no âmbito dos sistemas estadual e nacional de cultura.

Art. 28 - A efetiva instituição e o funcionamento dos componentes do Sistema Municipal de Cultura, bem como a alocação de recursos próprios no orçamento e no Fundo Municipal de Cultura, são condições para o recebimento de transferências voluntárias da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 29 - O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão prever os recursos necessários ao financiamento das atividades e programas do Sistema Municipal de Cultura, em conformidade com as metas do Plano Municipal de Cultura.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Poder Executivo promoverá a adesão do Município de Nazaré Paulista ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do respectivo termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazaré Paulista, 31 de março de 2026.

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete da Prefeita





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D789-6023-8D8A-19DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIENE APARECIDA PINHEIRO (CPF 276.XXX.XXX-59) em 01/04/2026 14:15:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANÊDO (CPF 092.XXX.XXX-73) em 01/04/2026 14:31:58
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/D789-6023-8D8A-19DC>